

**PARECER DA UGT**  
**SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO-LEI QUE SUSPENDE**  
**O REGIME DE ACTUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES POR INCAPACIDADE PERMANENTE E**  
**POR MORTE RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO**

A UGT regista a proposta apresentada pelo Governo no sentido de proceder à suspensão do regime de actualização anual das pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho num momento em que, em virtude da fórmula estabelecida no artº 6º do Decreto-Lei nº 142/99 e do valor negativo registado para o IPC sem habitação, a não suspensão levaria a uma actualização negativa dos valores das referidas pensões.

A UGT tem presente que as pensões em causa têm sido objecto, nos últimos anos, de uma actualização regular por via da aplicação da fórmula legal. Tal não se verificou com as demais pensões, à excepção das pensões mínimas, e mesmo estas de forma apenas marginal.

Temos também presente que o aumento das pensões por acidentes de trabalho não se nos afigura ter sido sempre realizado no estrito cumprimento da regra estabelecida no referido artº 6º. Com efeito, prevendo-se que seja usada a variação média do IPC sem habitação disponível a 30 de Novembro de cada ano, tal reporta ao valor registado em Outubro. Tendo sido usado o valor de Novembro, apenas disponível em Dezembro, tal tem levado, em alguns anos, a actualizações inferiores em algumas décimas ao que resultaria de uma aplicação correcta da legislação existente. Importa assim clarificar a aplicação desta regra de actualização.

No entanto, parece-nos que, nesta matéria, devem antes de mais ser respeitados alguns princípios, entre os quais se destacam os da preservação de alguma uniformização material entre a actualização destas pensões e as do regime geral da segurança social e o da protecção dos beneficiários com rendimentos mais baixos.

A UGT não pode deixar de recordar que a situação de valores negativos do IPC já se verificou no passado, nomeadamente quando da actualização realizada em 2010, o que não obistou a que o Governo, no respeito por esse princípio de harmonização, não tivesse deixado de proceder à actualização de todas as pensões por acidentes de trabalho em linha com as demais pensões.

A esse respeito é elucidativo o preâmbulo do Decreto-Lei nº 47/2010, o qual refere:

*“(...) as pensões da segurança social de valor igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante dos apoios sociais - referencial para o regime de actualização das pensões de acidentes de trabalho - foram actualizadas em 1,25 %.*

*A fim de preservar a aludida equidade entre o regime de actualização das duas espécies de pensões previdenciais, cabe, portanto, proceder a uma actualização das pensões de acidentes de trabalho atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2010, em derrogação temporária da aplicação dos critérios previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99.*

*(...)*

*Assim, o presente diploma tem por desiderato prevenir a diminuição do valor nominal do montante das pensões de acidentes de trabalho, assegurando o respectivo aumento e, simultaneamente, preservando a uniformização material entre a actualização das pensões de acidentes de trabalho e das pensões do regime geral da segurança social.”*

Face ao exposto, atendendo ao actual contexto socio-económico, à relevância social da protecção conferida pelas pensões por acidentes de trabalho, à inexistência de qualquer constrangimento orçamental e à necessidade de retomar um quadro de normalidade e uniformização na actualização de todas as pensões, a UGT defende que se deve verificar, no mínimo, uma actualização efectiva do seu valor em linha com o verificado no quadro do regime geral de segurança social (1% nos termos da Portaria nº 286/2014).

Numa nota final, a UGT não pode deixar aqui de suscitar a questão da necessidade de se realizar uma discussão sobre a revisão do valor do IAS, cuja fórmula de actualização é semelhante à das pensões por acidentes de trabalho, mas cujo valor se encontra inalterado desde 2009.

Devendo recordar que a aplicação da fórmula de actualização do IAS, mesmo com a redução de valor que se verificaria em 2010 e 2015 (anos em que o IPC de referência foi negativo), levaria a um valor próximo dos 449€ (bem acima dos 419,22€), e servindo tal indexante de valor de referência a diversas prestações sociais, a não actualização do seu valor constitui uma insustentável redução real da protecção social, que acresce às demais medidas assumidas nos últimos anos, importando encetar uma discussão urgente sobre esta matéria.

18-03-2015